



Lavras, 07 de fevereiro de 2024

À

Comissão de Licitação

Da Prefeitura Municipal São Gonçalo do Amarante

Ref.: Concorrência Pública N° 011/2023

A empresa Geosempre Tecnologias LTDA, CNPJ 51.571.523/0001-29, com endereço em Avenida Doutor Silvio Menicucci, 1869, sala 303, bairro Nossa Senhora do Líbano, neste ato representada por seu representante legal, vem mui respeitosamente apresentar, conforme previsto no art. 41 da Lei n° 8.666/1993 e no item 14 do presente Edital,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA GEORREFERENCIADA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E CRIAÇÃO DE UM CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COM VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT/DRONE) NAS ÁREAS SELECIONADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, DENTRO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contatos antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04/03/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. FATOS

I – Do excesso de comprovação da qualificação econômico-financeira restringindo a competição de empresas interessadas em participar do certame.

Primeiramente cabe destacar que a administração pública municipal deve acatar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, conforme prevê a súmula n° 222 do TCU:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de

normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;

- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;

- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991, Página 29628/29664.

- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04- 1992, Página 5037/5056.

- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05-1992, Página 6252/6291. Dados de aprovação: Plenário, 08 de dezembro de 1994."

Em relação à qualificação econômico-financeira do edital, no item 4.2.3 (documentação de habilitação), páginas 5 e 6, a administração pede:

4.2.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

D – Análise do balanço através da apresentação dos índices econômicos financeiros que demonstrem a real situação financeira do licitante, através do cálculo dos seguintes índices contábeis: liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez corrente (LC), devendo apresentar resultados superiores a um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas [...]:

4.2.3.2 – Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado DA CONTRATAÇÃO, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 4.2.3.1.

4.2.3.3 – Certidão Negativa de falência e concordata, expedida pelo setor competente da sede da pessoa jurídica. Não especificando em seu corpo o

prazo de validade, a certidão deverá ter sido emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data do certame.

Em relação à lei 8666/93, que rege o edital, conforme o artigo número 31, ela prevê que a administração deve se **limitar** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Cabe destacar que a limitação citada pela lei é de caráter **não cumulativo**. Fato esse reiterado, **com grifos nossos**, pela súmula nº 275 do TCU:

SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal

- Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes

-Acórdão nº 668/2009 -Primeira Câmara, Sessão de 3/3/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 024.005/2008-8, in DOU de 9/3/2009;

-Acórdão nº 107/2009 -Plenário, Sessão de 4/2/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 017.115/2006-3, in DOU de 6/2/2009;

-Acórdão nº 2985/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/8/2008;

-Acórdão nº 2712/2008 -Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 007.296/2008-0, in DOU de 1º/12/2008;

-Acórdão nº 1229/2008 -Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 003.443/2008-9, in DOU de 30/6/2008;



-Acórdão nº 1039/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/4/2008;

-Acórdão nº 673/2008 -Plenário, Sessão de 16/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 030.223/2007-4, in DOU de 18/4/2008;

-Acórdão nº 2640/2007 -Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007;

-Acórdão nº 1028/2007 -Plenário, Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 000.944/2007-1, in DOU de 5/6/2007;

-Acórdão nº 701/2007 -Plenário, Sessão de 25/4/2007, Ata nº 16/2007, Proc. 006.760/2007-1, in DOU de 27/4/2007;

-Acórdão nº 2338/2006 -Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006;

-Acórdão nº 1379/2006 -Plenário, Sessão de 9/8/2006, Ata nº 32/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 11/8/2006;

-Acórdão nº 108/2006 -Plenário, Sessão de 8/2/2006, Ata nº 4/2006, Proc. 006.678/2005-4, in DOU de 13/2/2006.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012."

Sendo assim, amparados pela lei 8.666/93 e súmulas nº 222 e 275 do TCU, pedimos através dessa impugnação, que a administração opte, **de forma alternativa**, pela escolha do item 4.2.3.1 (balanço patrimonial) **OU** 4.2.3.2 (Patrimônio Líquido) para fins de qualificação econômico-financeira.

Diante do exposto, é medida necessária que a administração pública realize as adequações necessárias no edital quanto à supressão de itens relativos à qualificação econômico-financeira, a fim de garantir a legalidade do certame e não restringir a competitividade.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
THIAGO MORAIS VIANA
Data: 07/02/2024 13:32:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thiago Moraes Viana
Geosempre Tecnologias LTDA

22